



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.400 - RN (2018/0092654-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ISRAEL JOSÉ PROTASIO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PECADO CAPITAL. LEI DE LICITAÇÃO (ARTS. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 90). PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AÇÕES PENAIS DE ALGUNS CORRÉUS TRANCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descrevendo a denúncia de forma suficiente os crimes previstos nos arts. 89, parágrafo único, e 90, ambos da Lei de Licitações, e no art. 312 do CP, mencionando: como o recorrente foi beneficiado, além de beneficiar terceiros, com a dispensa de licitação; a maneira como a concorrência do processo licitatório foi frustrada; e a forma como o dinheiro público foi desviado, com todas as circunstâncias, a definição da conduta do autor, a qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, não há falar em inépcia da inicial acusatória.

2. Inviável acolher a alegação de que a ação penal foi trancada pelo Tribunal de origem para alguns dos corréus e por isso deveria ser trancada para o recorrente, tendo em vista que os acusados que tiveram a ordem de *habeas corpus* concedida na Corte *a quo* estavam em situações diversas.

3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

4. Constando na inicial acusatória referência a diversos depoimentos, documentos atestando irregularidades no procedimento licitatório, além de outros documentos, demonstrados estão os indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para o recebimento da denúncia.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais – art. 89 da Lei n. 8.666/93 –, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

6. O dolo específico é demonstrado quando o *Parquet* menciona a intenção do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em se beneficiar e beneficiar terceiros por meio dos contratos de locação de veículos, e o prejuízo ao erário é mencionado ao destacar que, em razão da disponibilização de número inferior de veículo em comparação ao constante no contrato, o valor devido pelas contratações deveria ser inferior.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.400 - RN (2018/0092654-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ISRAEL JOSÉ PROTASIO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ISRAEL JOSÉ PROTASIO DE LIMA em face da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 c/c o art. 84, § 2º, todos da Lei n. 8.666/90, e no art. 312, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Ato seguinte, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pleiteando o trancamento da ação penal, contudo a ordem foi denegada.

Neste recurso, alega que, com relação aos crimes descritos nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações, *a denúncia, ao deixar de indicar o meio pelo qual o paciente recorrente teria contribuído para a consumação das ilegalidades, incorre em inépcia, na exata medida em que relegou a circunstância que integra o tipo penal*. Destaca que *a seu respeito somente há notícia - proveniente de um delator premiado sem respaldo probatório - de que o Paciente Recorrente teria, em concurso com o então acusado LAURO MAIA, que já obteve o trancamento da ação por via do HC 6.313/RN, e o então acusado FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO, que já obteve o trancamento da ação por via do HC 6.255/RN, contribuído para a prática, pelo delator RYCHARDSON DE MACEDO BERNARD, dos crimes de dispensa e fraude à licitação, como também de peculato*.

Afirma que, no que toca ao delito de dispensa de licitação, não restou demonstrado o dolo específico nem o prejuízo ao erário. Sustenta, com relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/90, que *a condição editalícia em nada se confunde com cláusula violadora do caráter competitivo do certame licitatório, haja vista que se trata de determinação legal há muito vigente e cuja conformidade se reputa plenamente adequada ao caso, mormente quanto à proteção ao meio ambiente em decorrência da atividade desenvolvida pelas empresas do ramo*.

No que concerne ao ilícito do art. 312 do CP, argumenta que inexistiria lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia. Destaca, por fim, que *a denúncia, ao menos em relação ao Paciente Recorrente, está instruída apenas com uma delação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solteira, nua, sem qualquer corroboração. Está despida de corpo probatório suficiente, ou meramente aceitável, para fins de oferecimento de uma acusação formal em seu desfavor. As declarações isoladas de agente colaborador são insuficientes para romper o juízo da possibilidade para se chegar ao juízo da probabilidade, necessário ao oferecimento de qualquer denúncia.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja trancada a Ação Penal n. 0000743-29.2015.4.05.8400.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.400 - RN (2018/0092654-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que toca ao pleito de trancamento da ação penal, nota-se que a denúncia foi ofertada nos seguintes termos (fls. 60-152):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, perante a respeitável presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41 do Código de Processo Penal, em razão dos fatos adiante narrados, extraídos das peças informativas anexas, oferecer a vertente DENÚNCIA contra:

[...]

ISRAEL JOSÉ PROTÁSIO DE LIMA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Identidade Civil nº 195303-SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 182.605.434-00, residente e domiciliado na Rua Deputado Clóvis Mota, nº 3078, apartamento 1800, Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, com endereço profissional na sede da empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTD A., localizada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 8337, Capim Macio, CEP nº 59078- 600, Natal, Rio Grande do Norte;

[...]

I. Do Estado Atual da Operação Pecado Capital

Em 2011, o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, no âmbito da Justiça Estadual, deflagrou a chamada "Operação Pecado Capital". Tratava-se de um conjunto de investigações voltadas a apurar o desvio de recursos públicos entre os anos de 2007 e 2010 no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, principalmente por meio da contratação de "funcionários fantasmas do pagamento indevido de diárias, da realização de fraudes em licitações e contratos administrativos e da cobrança de propina em razão da atividade fiscalizatória da entidade. Posteriormente, o caso foi objeto de declínio de competência para a Justiça Federal e de conseqüente declínio de atribuições para o Ministério Público Federal, uma vez que as verbas envolvidas tinham origem federal, tendo sido transferidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - IN METRO.

[...]

Apesar da enorme quantidade de demandas já propostas, ainda subsistem fatos ilícitos que necessitam ser trazidos ao exame da Justiça Federal, por meio de ações a serem ajuizadas neste início do ano de 2015, a fim de que os respectivos responsáveis sejam adequadamente punidos, principalmente em razão do fim do mandato do deputado estadual Francisco Gilson de Moura e da conseqüente perda do foro por prerrogativa de função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o beneficiava. Um desses fatos, já objeto de ação de improbidade administrativa, consiste na contratação, entre 2007 e 2010, das empresas Protásio Locação e Turismo Ltda. e Acesso Locadora Ltda. para locação de veículos ao IPREM/RN. A situação evidencia de forma mais clara o envolvimento de Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho no esquema de desvio de recursos públicos em questão. **Em 2007, a Protásio Locação e Turismo Ltda., por indicação de Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho, foi contratada para locação de veículos ao IPREM/RN mediante um procedimento de dispensa de licitação e um procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tendo havido direcionamento desse último certamente em favor da empresa. Ainda em 2007, a Protásio Locação e Turismo Ltda., por motivo obscuro, desistiu do contrato de locação de veículos ao IPREM/RN, tendo sido irregularmente substituída pela empresa Acesso Locadora Ltda. (também indicada por Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho), a qual, mediante dispensas indevidas de licitação e um procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, foi contratada para locar veículos ao IPREM/RN até o ano de 2010.** Os contratos de locação de veículos em referência eram uma das principais fontes de desvio de verbas da autarquia estadual, uma vez que apenas parte dos carros era efetivamente disponibilizada à entidade, sendo o valor da locação dos demais apropriado por Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho. No ano de 2008, os envolvidos acertaram que os recursos assim desviados seriam destinados à campanha do deputado estadual Francisco Gilson de Moura à Prefeitura Municipal de Pamamirim, passando Rychardson de Macedo Bernardo, diretor do IPREM/RN na época, a fazer a correspondente arrecadação. Inclusive, carros cuja locação foi paga pelo IPREM/RN acabaram sendo usados na propaganda política de rua de Francisco Gilson de Moura nas eleições municipais de 2008. **Toda a situação ilícita em referência contou com a colaboração dos representantes legais das empresas Protásio Locação e Turismo Ltda. e Acesso Locadora Ltda.: Israel José Protásio de Lima e Francisco Marinho de Freitas Neto, respectivamente.**

[...]

III. Do Envolvimento do Filho da ex-Governadora Wilma de Faria, Lauro Maia, e do advogado Fernando Antônio Leal Caldas Filho no Esquema do IPREM/RN

Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho não figuram formalmente nos diversos atos jurídicos por meio dos quais se desviaram recursos públicos do IPREM/RN na gestão de Rychardson de Macedo Bernardo entre 2007 e 2010. No entanto, eles atuaram nos bastidores político-administrativos, especificamente no submundo das trocas de favores espúrios e do recebimento oculto de valores ilícitos que compunha o contexto do esquema.

[...]

O depoimento prestado por Rychardson de Macedo Bernardo no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com os Ministérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Públicos Federal e Estadual esclareceu as particularidades do envolvimento de Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho no esquema do IPEM/RN. Além da indicação de funcionários para a autarquia, Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho recebiam dinheiro público desviado, principalmente por meio do superfaturamento dos contratos administrativos de locação de veículos.

O IPEM/RN, na gestão de Rychardson de Macedo Bernardo, tinha dois contratos que envolviam maior volume de recursos públicos. Tratava-se do contrato de fornecimento de combustíveis e do contrato de locação de veículos, objeto do presente feito. Fernando Antônio Leal Caldas Filho acertou com Rychardson de Macedo Bernardo a divisão dos ganhos ilícitos decorrentes desses dois contratos. Rychardson de Macedo Bernardo, pessoa interposta de Francisco Gilson de Moura, ficaria com o desvio de verba do contrato de fornecimento de combustíveis, ao passo que Fernando Antônio Leal Caldas e Filho e Lauro Maia ficariam com o desvio de verba do contrato de locação de veículos. O depoimento de colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bernardo é esclarecedor:

[...]

Ai eu: "Beleza". Ai ele disse: "Sim, e a locação de carros, que eu sei que lá (em a locação de carros?". Ai eu disse: "E, realmente tem. A locação de carro é dum... eu num me recordo do nome da empresa, é uma empresa de Macaíba, que fazia a locação de Mano e eu tinha deixado no primeiro mês. Ele disse: "não, pronto"...

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *Num era a Protásio não?*

RYCHARDSON: *Não. Aí ele disse: "Eu vou mandar a pessoa da PROTUR lhe procurar pra você fazer, pra você fazer o contrato com ele, fazer uma tomada de preços e faz um emergencial e depois você faz um pregão e ele vai lhe... vai procurar uma pessoa lá pra elaborar o edital" Ai eu disse: "Não, procure Daniel... Ai ele disse: "Pronto, ele vai pedir uma certidão de ambiente, que só quem tem é ele aqui, que o IDEMA deu, que é estacionamento de carro então quem participar na hora vai ser eliminado Ai eu: "Beleza". Aí ele disse: "Não, mas você precisa conhecer Israel". Eu disse: "Tá bom, então, como é que vai ser?" Ele disse: "Não, eu vou marcar com Israel e a gente se encontra" Ai ele marcou com Israel lá no Pitsburg. Al eu conheci Israel, falei com ele. Disse que tava tudo certo. Ele disse: "Não, então beleza. Pague tudo direitinho..."*

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *Israel era o dono da PROTUR?*

RYCHARDSON: *Era o dono da PROTUR: Israel. Ai depois não tive mais contato com ele.*

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *Qual era a ligação dele com Fernando.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RYCHARDSON: Rapaz, a ligação dele com Fernando é que Fernando à época, era advogado da empresa. E Israel à época no Governo de Wüma tinha carros locados em vários locais, era IDEMA, era SENTAS, era muito ligado a Carlos José, a Márcia, então ele tinha veículos locais em vários locais do... em várias repartições estaduais.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Pois pronto continue aí.

RYCHARDSON: Aí, fiz o contrato com Israel. Como é que ia fazer pra ter o retomo? Ai Fernando disse: "Não, Rychardson, faça o seguinte. Você precisa de quantos carros?" Ai eu disse: "Não, rapaz, preciso de uns cinco". Ai ele disse: "Não, então a gente vai fazer o seguinte. A gente vai botar doze e sete fica parado". Ai eu: "Beleza". "E uma caminhonete que o valor é bem maior e que também fica parada. Aí é onde vai vir o retorno". Ai eu disse: "Beleza". Ele disse: "E vou começar a enviar os nomes das pessoas, alguns vão dar expediente outros não". Eu disse: "tudo bem" ^UE em relação ao posto de gasolina, você conhece algum?". Eu disse: "Rapaz, eu conheço um posto. Eu namorei com uma menina um tempo que o pai dela é gerente de um posto lá na Cidade Satélite". Ele disse: "Pronto, entre em contato com ele pra ver como é que ele faz lá, pra você. Você precisa abastecer?" Eu disse: "Não, grande parte da minha frota abastece no posto do Governo. O único que não abastece lá é o caminhão, por causa da, do ano o Governo não abastece". Ele disse: "Pronto, procure ele pra ver quanto é que dá pra tirar por mês". Ai eu disse: "Beleza". Fui lá, procurei Zulmar, aí conversei com Zulmar. Disse "Zulmar vai vir uns carros pra abastecer aqui e quando for no final do mês você tira a nota fiscal num valor maior e você me devolve. E ele disse: "Não, eu fico com quanto?". Eu disse: "Você tira o imposto e quanto é que você quer?" Ele disse: "Não, você me dá mil reais, independente do valor". Ai eu disse: "Então, beleza, tá fechado". Aí o que é que eu fiz? Uma divisão. Fernando me passou quanto é que ia ficar dos carros, devolução dos carros. Ia ficar uns RS 17.000,00 (dezessete mil reais) mais ou menos por mês. Do posto, ia ficar, aproximadamente eu pagava de dezoito a vinte mil a fatura do posto. E abastecia mil e poucos reais. Então vinha uma devolução por mês aproximadamente dezessete mil a dezenove, porque tirava mil de abastecimento, mil dele e o restante retornava em espécie. Então eu somei Peguei isso aí Peguei o da locadora e do posto, já dava uns trinta e pouco. E fiquei na incumbência de todo mês fazer alguns processozinhos pra poder acrescentar o valor, pra dar uma média de uns vinte mil pra eles e vinte mil pra mim e Gilson.

PROMOTOR: Esse retorno, essa devolução da PROTUR, quem se encarregava de resolver?

RYCHARDSON: O próprio Fernando pegava, sentava comigo, aí dizia: "Olha, peguei dezessete mil da Protur, quanto foi que você arrecadou do posto?" Eu: "vinte". Ele: "Tá bom, então você pegou a mais, me dê mais mil e quinhentos. Você fez algum processo de licitação?" Aí eu disse, é no começo eu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizia: "É, fiz aqui uma dispensa" Voltou quanto?" "Quatro mil reais". "Então me dê dois, tome dois".

PROMOTOR: E esse acerto de contas era feito mensal?

RYCHARDSON: Era mensal, no início do mês. Quando eu pá, eu fazia os pagamentos, aí com uns cinco, seis dias depois, era quando tiravam o dinheiro, que era pago via ordem bancária, aí é quando a gente sentava.

PROMOTOR: Vocês se encontravam onde pra fazer esse batimento de contas?

RYCHARDSON: Rapaz, eu e Fernando, às vezes ele ia lá no IP EM, eu ia na casa dele, a gente parava no Pitsburg, aí num tinha local certo não". (Primeiro arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bernardo, 10min:35seg'l 8min:04seg)

[...]

IV. Dos Fatos Especificamente Relacionados ao Caso

[...]

No caso em apreço, entre os anos 2007 e 2010, durante a gestão do diretor Rychardson de Macedo Bernardo, o IP EM/RN contratou a Protásio Locação e Turismo Ltda. e a Acesso Locadora Ltda. para a locação de veículos. Além de irregularidades nos procedimentos de contratação das empresas, verificou-se desvio de recursos públicos por meio de ambas as pessoas jurídicas. Para melhor compreensão do caso, os fatos serão expostos de forma cronológica.

Em maio de 2007, o IP EM/RN instaurou um procedimento de dispensa de licitação, identificado como Processo n 167/2007, objetivando a contratação direta de empresa para locação de dez ou doze veículos de transporte e um veículo utilitário (fls. 92/93 do Anexo I do ICP n° 1.28.000.000503/2012-91). A contratação baseou-se em dispensa de licitação por suposta emergência (artigo 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/1993), conforme parecer jurídico de fls. 156/158 do Anexo I do ICP n° 1.28.000.000503/2012-91. **Realizou-se cotação de preços, havendo apresentado a menor proposta a empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. (fls. 132/154 do Anexo I do ICP n° 1.28.000.000503/2012-91), tendo ela sido contratada para alugar os automóveis ao IP EM/RN pelo prazo de sessenta dias pelo valor de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) mensais, sendo R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) referentes a cada veículo de transporte alugado e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) relativos ao veículo utilitário locado.**

Diversos fatos estranhos despertam a atenção nesse procedimento. **Locação de veículos não se enquadra no conceito de situação emergencial a ensejar dispensa de licitação, correspondendo a uma necessidade permanente da entidade pública, a exigir regular procedimento de licitação, inclusive para aquisição de automóveis, valendo ressaltar que no caso o IP EM/RN dispunha de frota própria.** A proposta da empresa Acesso Locadora Ltda., na cotação de preços, encontra-se assinada por pessoa diversa do sócio-administrador indicado no carimbo de fls. 138 do Anexo I do ICP n°



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.28.000.000503/2012-91, sem que haja notícia da existência de qualquer procuração. **A proposta da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. já foi apresentada com cópia do contrato social e de certidões negativas, a indicar que ela fora previamente escolhida para ser diretamente contratada no caso, sem que se apresentasse justificativa para tanto (fls. 139/152 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91).** O contrato de locação de veículos foi assinado em 21 de maio de 2007 (fls. 160/162 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91), em data anterior à certidão negativa de débitos estaduais da empresa contratada, emitida em 22 de maio de 2007 (fls. 150/151 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). **Além disso, as propostas apresentadas pelas empresas na cotação de preços se referiam ao aluguel de dez veículos de transporte e um utilitário, ao passo que o contrato estipulou a locação de doze veículos de transporte e um utilitário.** Por fim, a nota de débito apresentada pela empresa para receber seu pagamento não foi atestada por nenhum agente do IPEM/RN (fls. 168 do Anexo 1 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91), e os termos de entrega de veículos também não foram assinados por ninguém do IPEM/RN (fls. 173/185 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91); tais fatos indicam que não houve a regular disponibilização de todos os veículos supostamente locados no caso, apontando para o desvio de recursos públicos.

Posteriormente, em junho de 2007, o IPEM/RN instaurou um procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial, identificado como Processo nº 249/2007, para contratar empresa para locação de veículos (fls. 212/230 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). **O certame foi direcionado em favor da Protásio Locação e Turismo Ltda., o que ocorreu mediante a inclusão do item 5.2.e) no edital, o qual exigia, como requisito para habilitação das empresas, a apresentação de uma Licença de Meio Ambiente e Urbanismo expedida pela SEMURB".** A empresa era exatamente uma das poucas do seu ramo, no Rio Grande do Norte, a dispor do documento em questão. **Tanto isso é verdade que, apesar de várias outras empresas interessadas - no total de catorze - terem retirado cópia do edital, conforme protocolos de fls. 231/234 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91, apenas a Protásio Locação e Turismo Ltda. compareceu ao pregão e apresentou os documentos de habilitação e a proposta, tendo sido considerada vencedora (fls. 347/348 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91).** A empresa foi contratada, curiosamente, pelo mesmo valor que vinha recebendo em razão da anterior dispensa de licitação: RS 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), conforme contrato de fls. 351/355 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91).

Além da frustração e restrição do caráter competitivo do certame, o procedimento de licitação e contratação apresentou diversas outras falhas, detectadas pela equipe do ÍNMETRO que elaborou o relatório de auditoria constante do Processo PA-810-010/2008-0. Em suas páginas 26/27, o relatório em referência consigna:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processo nº249/2007

Interessado: Protásio locação de veículos e turismo

Ltda

Objeto: Contratação de empresa para administração de veículos lotados Modalidade:

Pregão presencial

Valor: RS 520.000,00

Analizando o procedimento licitatório, constatamos que:

- O edital não está assinado pelo pregoeiro
- Não consta no processo autorização da autoridade competente para realização do pregão;

Não consta apensado ao processo declaração de orçamento e disponibilidade orçamentária e financeira, conforme determina a Lei complementar nº 101/2000, c/c com o inciso IV do art. 30 do decreto nº 5.450/2005;

- Não consta no processo o termo de referência com aprovação da autoridade competente conforme inciso II do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005 e sim projeto básico;

- Não consta apensado ao processo portaria de designação do pregoeiro e a Equipe de Apoio, conforme inciso VI. art. 30. do Decreto nº 5.450/2005;

- Não consta apensada ao processo justificativa para aquisição do serviço, conforme art 3º da Lei n. 10.520/2002 e inciso I do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005;

- Não consta pesquisa de preços prévia, para servir de balizamento para estimativa de preços conforme art. 15 da Lei n. 8.666/93;

- Não consta justificativa para realização do pregão presencial, conforme Decreto nº 5.450/2005;

- Não consta na ata de pregão presencial assinatura do membro da comissão de licitação; e

- Não consta apensado ao processo publicação da homologação da licitação.

Analizando o contrato firmado com a contratante, constatamos que: Não constava apensado ao processo portaria de designação do fiscal conforme art 67 da Lei nº8.666/93.

Analizando os pagamentos realizados no período de julho de 2007 a abril de 2008 constatamos que:

- A empresa não apresentou nota fiscal conforme cláusula 5 do contrato, foi apresentada uma nota de débito, sem o devido atesto, conforme determina o art. 62 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 42 do Decreto //º 93.872/1986. (folhas finais do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao Processo nº 249/2007, somente existe um termo de entrega de veículo, o qual foi assinado por agente público do IPREM/RN (fls. 196 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Fora isso, há apenas notas de débito que não receberam atesto de ninguém do IPREM/RN (fls. 357/389 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Os fatos indicam que não houve a regular disponibilização de todos os veículos supostamente locados no caso, apontando para o desvio de recursos públicos.

*Era outubro de 2007, por motivos obscuros, a Protásio Locação e Turismo Ltda. resolveu que não mais iria continuar a executar o contrato de locação de veículos celebrado com o IPREM/RN. A vontade unilateral da empresa não era suficiente para levar à rescisão contratual. Nem mesmo por acordo entre as partes poderia ser decretado o fim do contrato administrativo, a não ser que isso fosse conveniente para a administração pública, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No caso, não se vislumbra como a rescisão contratual pudesse ser conveniente para o IPREM/RN. **No entanto, a Protásio Locação e Turismo Ltda., além de deixar de executar o contrato, procurou colocar a empresa Acesso Locadora Ltda. em seu lugar, conforme documento de fls. 391 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91.***

Em análise do caso, a assessoria jurídica do IPREM/RN elaborou um parecer confuso em que mencionou como possíveis soluções para o problema a substituição do licitante vencedor por remanescente da licitação e a dispensa de licitação com base em situação emergencial.⁴ Todavia, a Acesso Locadora Ltda. não havia participado do pregão que resultou na contratação da Protásio Locação e Turismo Ltda. Diante disso, realizou-se uma cotação de preços (fls. 406/415 do Anexo n do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91) e coincidentemente contratou-se a empresa Acesso Locadora Ltda. pelo mesmo preço pelo qual havia sido contratada a Protásio Locação e Turismo Ltda. (fls. 417/421 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). O contrato administrativo mencionou como seu fundamento o pregão no qual a empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. havia sido contratada (fls. 417 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Nesse contexto, não fica claro se houve na espécie a substituição da licitante vencedora por empresa que não era remanescente da licitação ou se ocorreu uma dispensa de licitação com base em situação emergencial com inobservância dos requisitos e das formalidades legais, principalmente em face da posterior extrapolção do prazo legal de cento e oitenta dias de contratação. De qualquer modo, verifica-se que se procurou favorecer a empresa Acesso Locadora Ltda., a qual, a partir de 23 de outubro de 2007, passou a fazer a locação de veículos para o IPREM/RN sem fundamento jurídico para tanto.

A situação narrada foi objeto de consideração pela equipe do INMETRO que elaborou o relatório de auditoria constante do Processo nº PA-810- 008/2009-0. O relatório em questão, na sua folha 42, registra o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 249/2007

Interessado: Acesso Locadora Ltda. CNPJ
04.926.322/0001-17

Objeto: Contratação de empresa para administração
de veículos locados

Modalidade : Pregão presencial

Valor: RS 520.800,00

Valor auditado: RS 143.333,33

- Analisando o referido processo constatamos que foi realizado um procedimento licitatório, em 12/07/2007, na modalidade Pregão Presencial, conforme relatório de auditoria anterior PA-810-010/2008-0, onde foram observadas várias impropriedades no processo. A licitante vencedora foi a empresa Protássio Locação e Turismo Ltda., única participante do certame.

- Continuando nossa análise, constatamos que o contrato foi assinado com a Protássio em 23/07/2007 e foram efetuados pagamentos até o mês de julho de 2008. Porém, a empresa deixou de prestar serviço para o órgão em julho de 2008 e não constavam evidenciados no processo os motivos que levaram à rescisão do contrato com a empresa em questão, conforme parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

- Ressaltamos que o segundo volume do processo iniciava com o contrato com a empresa Acesso Locadora Ltda., em 23/10/2007, contrariando o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, pois a empresa em questão não era remanescente do processo."

(fls. 100 do Volume Ido ICP nº 1.28.C00.000503/2012-91)

A empresa Acesso Locadora Ltda. passou a receber pagamentos do IPEN/RN, apresentando simples faturas de locação de bens móveis que não foram atestadas por nenhum agente público da autarquia estadual (fls. 422/481 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Não houve elaboração e muito menos assinatura de termo de entrega de veículo algum. Isso indica que não ocorreu a regular disponibilização de todos os veículos supostamente locados no caso, apontando para o desvio de recursos públicos.

O desprezo para com a honesta aplicação da verba pública, beneficiando a empresa Acesso Locadora Ltda., fica evidente em janeiro de 2009, quando o IPEN/RN instaurou o Processo nº 027/2009. O procedimento em questão - embora seu documento inicial se refira vaga e genericamente a "dispensa de licitação", e as correspondentes notas de empenho mencionem um suposto "pregão" - consiste em mera autuação de pagamentos diretos realizados em favor da empresa com base em faturas de locação de bens móveis não atestadas, sem qualquer fundamento jurídico para tanto (fls. 1095/1138 do Volume V do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Trata-se de pura e simples contratação direta da empresa, revestida da mais escancarada ilicitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em maio de 2009, o IPEM/RN, procurando regularizar a situação da Acesso Locadora Ltda., instaurou o Processo nº 117/2009, com a finalidade de realizar um pregão presencial para a contratação de empresa para locação de veículos (fls. 620/621 do Volume III do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). A intenção era contratar exatamente a empresa Acesso Locadora Ltda. Tanto isso é certo que o edital do certame não mais exigia a apresentação de licença ambiental para habilitação dos licitantes, o que serviu apenas para direcionar a primeira licitação em favor da Protásio Locação e Turismo Ltda. no pregão anterior, como já ressaltado (fls. 625/634 do Volume III do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Concorrendo com outras empresas, a Acesso Locadora Ltda. acabou sendo considerada vencedora, com proposta de R\$ 104.950,00 (cento e quatro mil, novecentos e cinqüenta reais), conforme atas de fls. 686/687 e 727 do Volume III do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91. A empresa apresentou o menor preço porque sabia que estava envolvida em esquema de desvio de verba pública, não estando obrigada a fornecer efetivamente toda a quantidade de veículos prevista na licitação, o que lhe permitia baixar sua proposta ao máximo, frustrando a competitividade do certame.

O procedimento apresentou diversas irregularidades formais, como a falta de pesquisa mercadológica, a ausência de parecer jurídico aprovando o edital, a falta de adjudicação do objeto licitado por parte do pregoeiro, a ausência de termo correto de homologação, consoante registrado no documento de fls. 843/844 do Volume IV do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91. Isso levou inclusive à sugestão de decretação da nulidade do certame pelo próprio IPEM/RN, depois da saída de Rychardson de Macedo Bernardo da entidade, conforme parecer jurídico de fls. 842 do Volume IV do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91.

No entanto, o que mais salta aos olhos é o pagamento a maior de valores em favor da empresa Acesso Locadora Ltda., deixando evidente o desvio de recursos públicos no caso. Sobre o assunto, o relatório de auditoria do INMETRO constante do Processo nº PA-810-005/2010-0, em suas páginas 48/50, ao analisar o Processo nº 117/2009, consignou:

"Processo n 0117/2009

Interessado: Administração - Acesso Locadora Ltda. -
CNPJ 04.926.322/0001-17

Objeto. Locação de veículos

Modalidade: Pregão presencial

Valor do Contrato n. 02/2009: R\$ 696.000,00

Valor pago no período de exame: R\$ 196.300,00

Comentários:

- Conforme verificações realizadas, não constatamos apensado ao processo o Termo de Referência devidamente assinado pela autoridade competente, a minuta de contrato, contrariando os arts. 7º e 8º do Decreto nº 3.555/2000. e o parecer jurídico, contrariando o § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não constatamos a pesquisa de preços, visando a estimativa de preço para o pregão presencial, bem como a justificativa para a aquisição do serviço, contrariando o art 8º do Decreto nº 3.555/2000.

- Constatamos o editai sem assinatura do pregoeiro e da autoridade competente, contrariando o art 8º do Decreto nº 3.555/2000, bem como análise do jurídico, em desacordo com o § único do art 38 da Lei nº 8.666/1993.

- Ausência do Termo de adjudicação do pregoeiro, em desacordo com o art 9º do Decreto nº 3.555/2000.

- Constatamos a homologação do pregão, cuja vencedora foi a empresa Acesso Locadora Ltda., com o valor de R\$ 104.450,00

• Constatamos o Contrato nº 02/2009, de 05 de agosto de 2009, no valor de R\$ 696.000,00, firmado entre o Ipem/RN e a empresa Acesso Locadora Ltda. - ME, não sendo constatada a comprovação da publicação do mesmo na imprensa oficial.

- É importante registrar que o valor licitado e a proposta vencedora do certame foram de R\$ 104.450,00, no entanto o Contrato nº 02/2009, de 05 de agosto de 2009, foi firmado com o valor de R\$ 696.000,00, caracterizando indício de superfaturamento.

- Não constatamos no processo análise prévia do jurídico, bem como a certidão negativa relativa ao FGTS estando vencida quando da assinatura do instrumento negociai.

• Constatamos os seguintes pagamentos: (...) Total: 196.300,00.

- Constatamos que todas as faturas não se encontram atestadas, contrariando o art. 40 do Decreto nº 93.872/1986 c/c os artigos 62 e 63, § 2º, 27/, da Lei nº 4.320/1964.

- Constatamos que os pagamentos superaram o valor licitado em R\$ 91.850,00.

- Todas as folhas do presente processo não se encontram numeradas, em desacordo com a Portaria Normativa nº 05, MPOG, de 19 de dezembro de 2002.

(fls. 208/2010 do Volume I do ICP nº 1 28.000.000503/2012-91)

Os depoimentos testemunhais e as declarações prestadas por envolvidos que celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público esclareceram o caso e confirmaram as ilicitudes documentalmente comprovadas, inclusive o desvio de recursos públicos por meio dos contratos de locação de veículos. **Como já ressaltado acima, no item III, a contratação da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. pelo IPÊM/RN em 2007 - posteriormente sucedida pela empresa Acesso Locadora Ltda. em 2008, 2009 e 2010 - para a locação de veículos derivou de um acerto entre Rychardson de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macedo Bernardo, Fernando Antônio Leal Caldas Filho, representando Lauro Maia, e Israel José Protásio de Lima. O depoimento de Rychardson de Macedo Bernardo prestado no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com os Ministérios Públicos Estadual e Federal ressalta, embora de uma forma um tanto imprecisa, os aspectos gerais do esquema:

"[...]"

PROCURADOR DA REPÚBLICA: O outro procedimento de licitação e contratação mencionado aqui no início do depoimento foi o da locação de veículos, primeiro com a empresa Protásio, depois com a Acesso Locadora Ltda. Queria que você esclarecesse aí como é que se deu essa situação.

RYCHARDSON: Essa empresa foi logo quando a gente firmou o acordo com Fernando e Lauro, que ia ficar meio a meio. E, logo quando eu entrei. Aí eu exonerei todo mundo. Ele trouxe a Protur, que foi a primeira ganhadora. E nas propostas a Protur ganhava, a Acesso ficava em segundo e tinha uma outra empresa lá que eu não me recordo. Então a gente contratou com a Protur, Com o tempo a Protur pediu desistência. Automaticamente a gente fez o contrato com a segunda ganhadora, que foi a Acesso.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Aqui também se verificou que o contrato com a Acesso foi de cento e quatro mil e acabou sendo pago seiscentos e noventa e seis mil. Num existia esse controle do limite contratual não?

RYCHARDSON: Não. Eu acho que isso daí foi um valor estimado. Mas depois foi feito um pregão. Eu acho que isso aí foi feito por três meses só. Depois teve o pregão presencial lá, que participou as outras empresas. Foi até quando ele aumentou os valores dos carros e teve esse problema de uma certidão ambiental que ele tinha.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Como é que era aí o mecanismo pra fazer com que a Acesso ou a Protásio ganhassem a licitação?

RYCHARDSON: Era uma certidão ambiental que pedia no edital, que eu acho que só quem tinha aqui era ele e a Acesso, das empresas que participavam.. Essa certidão era dada entrada no IDEMA e o IDEMA dava uma certidão ou um selo que a empresa lava de acordo.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Foi Daniel que inseriu isso no edital ou foi Fernando Caldas?

RYCHARDSON: Não, já foi Fernando que já trouxe o edital pronto. E Daniel foi fez o edital. Já trouxe com esses pré-requisitos.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Certo, mas passou por Daniel.

RYCHARDSON: Passou. Porque todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações do órgão eram feitas por Daniel. A função dele no órgão era essa.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *Você já falou aqui. houve locação de um número de veículos superior ao efetivamente necessário. Como é que era isso?*

RYCHARDSON: *Foi. Não. a gente locou à Acesso doze carros no valor de mil e trezentos reais, mil, trezentos e cinquenta, e uma caminhonete no valor de cinco mil e quinhentos. Desses carros só vieram cinco. Os outros sete eram de onde vinha o retomo, e a caminhonete.*

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *O dinheiro excedente aí era recebido por você ou diretamente... ?*

RYCHARDSON: *Não. no início era recebido por Fernando. Quando chegou próximo à campanha passou a ser recebido por mim, campanha de Pamamirim.*

PROCURADOR DA REPÚBLICA: *E depois da campanha, voltou pra Fernando?*

RYCHARDSON: *Acho que voltou a ser recebido por Fernando. Essa Acesso, como era uma empresa que era pequena, se vir as ordens bancárias que tem nos autos aqui, no dia que a gente pagava, dois ou três dias depois ele sacava pra devolver, que ele num tinha capita! pra devolver e ficar com o dinheiro na conta."*

(Sexto arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bernardo, 05min:25seg/09min:10seg)

Na verdade, a estratégia de direcionar o procedimento licitatório por meio da exigência de licença ambiental para habilitação dos licitantes favoreceu apenas a empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. no pregão presencial objeto do Processo nº 249/2007. Sinal claro de que o requisito em questão foi "enxertado" no edital consiste em sua colocação no âmbito dos pressupostos de comprovação da "regularidade fiscal" dos licitantes. Daniel Vale Bezerra, coordenador jurídico do IPER/RN na época, ao prestar depoimentos em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, explicou como a exigência em questão foi incluída no instrumento convocatório do certame:

"(...) QUE na licitação que resultou na contratação da PROTUR, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO pediu ao depoente que incluísse como exigência de qualificação das empresas a posse de uma certidão ambiental, o que serviria para limitar o número de licitantes; QUE, pelo que se lembra, a PROTUR foi a única empresa a participar da licitação apresentando essa certidão ambiental; QUE não se recorda ao certo como se deu a posterior substituição da PROTUR pela ACESSO (...)" (Primeiro depoimento de Daniel Vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bezerra prestado ao Ministério Público Federal em acordo de colaboração premiada)

*"(...) QUE deu o parecer para a primeira dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa PROTÁSIO para locação de veículos; QUE o depoente assinou o parecer de dispensa de licitação, mas não se recorda do caso; QUE pouco tempo depois foi feito um pregão para contratação da locação de veículos; QUE o depoente preparou o edital do pregão; **QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO determinou que o depoente incluísse como exigência para habilitação das empresas uma certidão ambiental**; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao depoente que tinha sido orientado por FERNANDO CALDAS FILHO a incluir a exigência em questão; **QUE a exigência servia para restringir o caráter competitivo do certame**; QUE no pregão somente apareceu e foi habilitada a empresa PROTÁSIO, que acabou sendo contratada; QUE durante a execução do contrato a empresa PROTÁSIO desistiu de continuar a locação de veículos ao IPEM/RN; QUE depois soube que alguém da empresa PROTÁSIO estava com medo, pois tinha muitos contratos de locação de veículos na administração pública estadual; QUE na época RYCHARDSON mandou o depoente preparar uma cessão dos direitos do contrato de locação da PROTÁSIO para a ACESSO: QUE ele não explicou por que a cessão deveria ocorrer especificamente em favor da ACESSO; QUE inclusive a PROTÁSIO havia feito um documento indicando a ACESSO como sua sucessora no contrato de locação de veículos; QUE o depoente explicou para RYCHARDSON que isso não seria juridicamente possível no âmbito da administração pública; QUE não se lembra como o problema foi resolvido, mas sabe que a ACESSO acabou sendo contratada; (...)"*
(Segundo depoimento de Daniel Vale BczeiTa prestado ao Ministério Público Federal em acordo de colaboração premiada)

O representante legal de uma das empresas participantes das cotações de preços da primeira dispensa de licitação, que resultou na contratação da Protásio Locação e Turismo Ltda. pelo IPEM/RN, manifestando inconformismo com o direcionamento de licitações para locação de veículos em favor de determinadas empresas no Rio Grande do Norte, mencionou exatamente a exigência de licença ambiental como uma das estratégias usadas para isso. Paulo Sérgio da Cunha Vilela, ao ser ouvido pelo Ministério Público Federal, afirmou:

"OUE é irmão de Jacqueline Katia Cunha Vilela, a qual foi intimada para prestar depoimento como testemunha no caso; QUE Jacqueline Katia Cunha Vilela encontra-se impossibilitada de comparecer para prestar depoimento por problema de saúde; QUE Jacqueline Katia Cunha Vilela era sócia administradora da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATAL RENT A CAR SERVIÇOS LTDA.: QUE essa empresa foi fechada no ano de 2007, em face de prejuízos sofridos com a locação de veículos para a campanha eleitoral de 2006; QUE então o depoente abriu a empresa PAULO S DA C VILELA ME, que usa o nome de fantasia NATAL RENT A CAR; QUE a sua empresa, assim como a NATAL RENT A CAR SERVIÇOS LTDA., tem por objeto social a locação de veículos leves sem motorista; QUE é comum o depoente receber de órgãos e entidades públicas solicitações de propostas de preços de locação de veículos; QUE acha que a proposta de fls. 135/136 do Anexo 1 do ICP n 503/2012-91 é autêntica, pois tem configuração e preços similares aos usados pela empresa da sua irmã na época; QUE também acha que a assinatura constante de tal documento é da sua irmã; QUE se compromete a mostrar cópia do documento à sua irmã e pedir que ela confirme a assinatura em questão, comunicando o Ministério Público Federal caso a resposta seja negativa; QUE hoje em dia muitas vezes item mais envia propostas de preços solicitadas por órgãos e entidades públicas, pois já chegou a verificar que o órgão ou a entidade pública acaba contratando outra empresa por preços superiores aos constantes da proposta do depoente; QUE outro motivo de insatisfação do depoente em relação a contratos e licitações públicas diz respeito à estipulação de exigências de difícil atendimento pela maioria das empresas; **QUE cita como exemplo a exigência de licenciamento ambiental, incluída em algumas licitações;** QUE, em razão da dificuldade burocrática de obtenção do licenciamento, as empresas médias e pequenas acabam não participando ou sendo excluídas da licitação; **QUE essa exigência termina por restringir a competitividade às grandes empresas de locação de veículos, como a PROTUR, a RADAR, a CIDADE DO SOL e outras duas de cujo nome o depoente não se recorda, as quais acabam ganhando quase todos os contratos administrativos no Rio Grande do Norte;** QUE por isso o depoente praticamente deixou de se interessar em prestar serviços ao setor público(folhas finais do ICP n° 1.28.000.000503/2012- 91)

Os desvios de recursos públicos por meio dos contratos de locação de veículos do IPREM/RN ocorriam principalmente através da disponibilização de um número de automóveis inferior ao contratado. Sobre o assunto, Rychardson de Macedo Bernardo, em seu depoimento prestado no âmbito de acordo de colaboração premiada, afirmou:

"(...)

PROMOTOR: O senhor falou que no contrato da Protur eram sete carros parados e uma caminhonete?

RYCHARDSON: Isso. A gente só usava cinco.

PROMOTOR: No contrato da Acesso também... ?

RYCHARDSON: Mesma coisa. Foi A gente aumentou um pouquinho mais a caminhonete. Foi pra cinco e duzentos. Teve um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajustezinho nos carros. Porque o que é que ocorre? O reajuste foi natural. Como a Protur tinha boiado um preço um pouquinho mais baixo, e a Acesso tinha ficado em segundo. Quando a Protur saiu vigorou o da Acesso. (...) " (Primeiro arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bemando, 52min:50seg/09min:10seg)

O fato foi confirmado por Adriano Flávio Cardoso Nogueira, coordenador administrativo e chefe do setor de transportes do IPEN/RN na época. Prestando depoimento em acordo de colaboração premiada, ele assegurou:

"(...)

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Você ocupou lá a função de coordenador administrativo. Era nessa época que você cuidava do transporte?

ADRIANO: Exatamente. (...)"

(Arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Adriano Flávio Cardoso Nogueira, 04min:01seg/04min:07seg)

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Com relação à locação de veículos, primeiro foi contratada a empresa Protásio, depois a Acesso Locadora... ?

ADRIANO: Todas as locadoras não colocavam os carros todos lá não. Tinham carros locados lá.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Eram quantos? Locados que eram efetivamente fornecidos ao IPEN?

ADRIANO: Acredito que eram de doze pra treze, não tenho assim certeza, mas acredito que eram de doze a treze

PROCURADOR DA REPÚBLICA: E eram locados mais?

ADRIANO: Não. Assim ficavam lá no órgão, ficavam cinco. Eu acredito que cinco.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Mas o contrato indicava...

ADRIANO: Doze, treze.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: E esse excedente aí, você também atestava as notas?

ADRIANO: Atestava. Num tenho a certeza, mas acho que eu atestava a locação.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: E nunca perguntou não também?

ADRIANO: Do mesmo jeito, não, era um dinheiro aqui pra arrecadar, pra devolver.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Você sabia quem arrecadava esse dinheiro das locadoras?

ADRIANO: Num sei

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Pra quem ia?

ADRIANO: Acredito que era o próprio Rychardson quem arrecadava.

(Arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Adriano Flávio Cardoso Nogueira, 08min:41 seg/09min:49seg)

Daniel Vale Bezerra também forneceu informação no mesmo sentido. Ao prestar depoimento em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, ele, referindo-se especificamente à empresa Acesso Locadora Ltda., disse:

"(.) QUE, em relação à contratação tia empresa ACESSO LOCADORA LTDA. para locação de veículos ao IPEN/RN, investigada no ICP nº 1.28.000.000503/2012-91, o depoente assegura que nem todos os carros cuja locação fora contratada eram efetivamente fornecidos pela empresa ao IPEN/RN, embora o valor total do contrato fosse pago (...)" (Primeiro depoimento de Daniel Vale Bezerra prestado ao Ministério Público Federal em acordo de colaboração premiada)

A Coordenadora Operacional de fato do IPEN/RN na época, Maria do Socorro Freitas, a qual exercia também a função de pregoeira da entidade, confirmou que a caminhonete supostamente alugada junto às empresas de locação de veículos, nunca foi efetivamente disponibilizada. Em razão de seu maior preço de locação, esse automóvel serviu para incrementar o desvio de verba pública no caso. Ao prestar depoimento ao Ministério Público Federal, ela afirmou:

"QUE. entre os anos de 2007 e 2010, na gestão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, a depoente exerceu a função de coordenadora operacional "de fato" do IPEN/RN; QUE isso ocorria porque o coordenador operacional "de direito" era geralmente um funcionário fantasma, sendo incluído em folha de pagamento, recebendo remuneração e não trabalhando efetivamente; (...) QUE a depoente também chegou a atuar como pregoeira do IPEN/RN; QUE se recorda de um pregão realizado para contratação de empresa de locação de veículos pelo IPEN/RN em 2009, mas não sabe de nenhuma irregularidade no procedimento; QUE a depoente estranhou apenas que, nessa licitação, foi cotada uma pick up, que deveria ir para a fiscalização, mas a depoente nunca viu esse tipo de veículo locado no IPEN/RN; (...)" (folhas finais do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)

Vários motoristas do IPEN/RN na época também foram ouvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público Federal. Eles asseguraram que nunca houve disponibilização de dez ou doze carros locados ao IPEN/RN, muito menos de um veículo utilitário, como era previsto nos contratos de locação celebrados com a Protásio Locação e Turismo Ltda. e a Acesso Locadora Ltda. Vale transcrever tais depoimentos:

"QUE trabalhou no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEN/RN no período de 2003 a fevereiro de 2011; QUE nesse período (2003 a 2011) exerceu sempre a função de auxiliar técnico e motorista; QUE, no período em que o depoente prestou serviços ao IPEN/RN, a frota do órgão contava com cerca de 20 (vinte) automóveis, dos quais aproximadamente 14 (quatorze) eram viaturas oficiais (uma Iveco, quatro Kangoos, três Gols, um caminhão, uma Kombi, uma L200 e três Saveiros) e 03 (cinco) ou 06 (seis) eram carros tocados; QUE os veículos locados ao IPEN/RN eram do tipo Fiat Uno, Gol e, pela lembrança do depoente, Classic; QUE, no período em que estava trabalhando no IPEN/RN, o depoente se recorda ter ido uma vez à sede de uma empresa chamada ACESSO LOCADORA, situada na Rua dos Potiguares, levar um automóvel Gol. locado ao IPEN/RN, para que fosse realizada manutenção; **QUE o depoente se recorda de ter visto carros da empresa PROTUR locados ao IPEN/RN;** QUE não se recorda o nome de outras empresas que, no período de 2007 a 2010, tenham fornecido serviços locados ao IPEN/RN; QUE, antes da deflagração da "Operação Pecado Capital" e divulgação na mídia, o depoente não tinha conhecimento das irregularidades praticadas em prejuízo do IPEN/RN- " (Depoimento de Júlio César Tavares Dantas Caldas, fls. 1146/1147 do ICPnº 1.28.000.000503/2012-91)

"QUE o depoente trabalhou no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEN/RN, não sabendo precisar o período; QUE, estando o depoente desempregado, ligou para GILSON MOURA e pediu-lhe ajuda para conseguir um emprego; QUE GILSON MOURA falou ao depoente para conversar com o diretor geral do IPEN/RN, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE no IPEN/RN sempre desempenhou a função de auxiliar de fiscal; QUE, ao ser chamado para trabalhar no IPEN/RN. o depoente assinou um contrato de prestação de serviços com o órgão; QUE esse contrato tinha a duração de aproximadamente 01 (um) ano, passível de renovação; QUE, posteriormente, a carteira de trabalho do depoente foi sucessivamente assinada por duas empresas de terceirização de mão de obra; QUE, no período em que o depoente prestou serviços ao IPEN/RN, a frota do órgão contava com cerca de 16 (dezesesseis) veículos, dos quais metade eram viaturas oficiais (duas Kangoos, duas Saveiros, uma L200, uma Kombi, uma Sprinter e um caminhão) e metade (aproximadamente oito veículos) eram locados; QUE os veículos locados pelo IPEN/RN eram do tipo Gol e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiat Uno; (...) " (Depoimento de Gilberto Fernandes de Moura, fls. 1148/1149 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)

"QUE trabalhou no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEN/RN de 2003 a 2009; QUE o depoente mantinha um connato de prestação de serviço com o IPEN/RN; QUE, quando o diretor RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO assumiu, em 2007, o depoente foi desligado; QUE uma semana depois o depoente conseguiu voltar a trabalhar no IPEN/RN; QUE, em 2009, o depoente foi novamente desligado do IPEN/RN, não tendo mais retornado; QUE o depoente trabalhava no IPEN/RN como auxiliar de metrologista; QUE, nessa condição, o depoente dirigia os veículos do IPEN/RN, acompanhando os metrologistas, durante as fiscalizações; QUE, no período de 2007 a 2010, a frota de veículos em circulação no IPEN/RN (sede) era composta de aproximadamente 09 (nove) veículos, entre carros oficiais e locados, não contabilizadas as viaturas quebradas: QUE o depoente afirma que a frota do Instituto em Natal/RN era composta de automóveis de marcas L200, de cor branca, RENAUKANGOO, VW/GOL, GM/CELTA e FIAT/UNO; QUE, nesse período de 2007 a 2010, o IPEN/RN contava com cerca de 07 (sete) carros locados (...) " (Depoimento de Demerval José Benício, fls. 1152/1153 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)

"QUE trabalhou no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande - IPEN/RN de março de 2003 a novembro de 2010; QUE, inicialmente desempenhava a função de motorista de gabinete e, decorridos cerca de 08 (oito) meses do início da gestão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO à frente do órgão público, foi nomeado agente técnico operacional (auxiliar técnico); QUE, como auxiliar técnico, realizava fiscalizações em postos de combustíveis, supermercados e mercadinhos, padarias e balanças em feiras livres; QUE também dirigia os carros da repartição durante as fiscalizações promovidas pelo IPEN/RN; QUE o depoente se recorda que, no período de 2007 a 2010, durante a gestão de RYCHARDSON BERNARDO, a frota do Instituto era composta de aproximadamente 5 (cinco) automóveis locados, de marca VW/GOL, nas cores branca, vermelha e cinza, além de 12 viaturas oficiais, sendo 04 (quatro) carros de marca RENAULT/KANGOO, 01 (uma) IVECO, 01 (uma) caminhonete L200 branca, 03 (três) SAVEIROS, 01 (uma) KOMBI e 02 (dois) GOL's; (...) " (Depoimento de José Aracelir Gomes Dantas, fls. 1154/1155 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)

"QUE trabalhou no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEN/RN no período de 2008 a 2010; QUE ocupou um cargo comissionado no IPF-M/RN; QUE o depoente, na época em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi admitido no IPREM/RN, estava desempregado; QUE deixou o currículo no IPREM/RN e uns dois meses depois foi chamado; QUE não sabe se houve alguma indicação para que o depoente fosse chamado para trabalhar no IPREM/RN; QUE o depoente dirigia veículos do IPREM/RN conduzindo os metrologistas em fiscalizações; QUE o depoente não se recorda o nome da empresa que, no intervalo de 2008 a 2010, prestou serviços de locação de veículos ao IPREM/RN; QUE, durante os anos em que o depoente trabalhou no IPREM/RN na função de motorista, ia deixar os veículos para manutenção numa empresa localizada próximo à SAMU, depois da Padaria Gosto de Pão; QUE o depoente sempre ia deixar os veículos nessa mesma empresa para viaturas quebradas; QUE essa frota era composta por automóveis FIAT/UNO e VW/GOL, todos de cor branca; QUE, à época em que o depoente prestou serviços ao IPREM/RN, havia uma única caminhonete na instituição, de propriedade do próprio INMETRO, uma L200 branca; QUE, nesse período de 2008 a 2010, não havia nenhuma caminhonete locada para o Instituto" (Depoimento de Ailton Inácio da Silva, fls. 1160/1161 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91)

A ausência de disponibilização de todos os veículos alugados ao IPREM/RN gerava pagamentos indevidos com base nos contratos de locação de veículos. Por meio desses pagamentos se desviava a verba pública em favor das empresas contratadas, as quais, através de seus representantes legais, repassavam os valores a Fernando Antônio Leal Caldas Filho, que agia como intermediário de Lauro Maia. Fernando Antônio Leal Caldas Filho posteriormente realizava um acerto de contas com Rychardson de Macedo Bernardo, a fim de garantir que o produto do saque aos cofres do IPREM/RN fosse igualmente dividido. A situação foi esclarecida por Rychardson de Macedo Bernardo em seu depoimento prestado no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com os Ministérios Públicos Estadual e Federal:

PROMOTOR: E em relação a Fernando Caldos, quando Fernando Caldas ia fazer o acerto mensal com o senhor, Fernando Caldas estava ali em nome de Lauro Maia?

RYCHARDSON: Tava, porque, quando foi no início, quando ele fez a divisão, ele disse: 'É pra mim e Lauro. Você fica pra você e Gilson; eu fico pra mim e Lauro. Eu tenho a ponte com Lauro e neutralizo a Governadora. Lauro neutraliza a mãe. Aí você faz o que quer no órgão'. Eu disse: 'Beleza'. (...)'

(Primeiro arquivo do áudio e vídeo do depoimento de colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bernardo, 40min:36seg/09min:10seg)

Caldas Filho e Lauro Maia aceitaram colaborar com o parlamentar, cedendo a ele e a Rychardson de Macedo Bernardo o produto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de verbas oriundas dos contratos de locação de veículos do IPEM/RN. Na época quem locava os veículos ao IPEM/RN era a Acesso Locadora Ltda., funcionando o esquema por meio de seu representante legal, Francisco Marinho de Freitas Neto. Em seu depoimento prestado no acordo de colaboração premiada, Rychardson de Macedo Bernardo explicou como se deram os fatos:

[...]

No caso, foram pagos à empresa Protásio Locação 2 Turismo Ltda. os seguintes valores: a.l) R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) em 26 de julho de 2007 (fls. 1169 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91); b.l) R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) em 08 de agosto de 2007 (fls. 1171 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91); c.l) R\$ 23.146,66 (vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em 28 de agosto de 2007 (fls. 1172 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91); d.l) R\$ 23.146,66 (vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em 28 de agosto de 2007 (fls. 1172 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Esses pagamentos se referem ao contrato feito com base na dispensa de licitação objeto do Processo nº 167/2007. **O instrumento contratual previa um pagamento mensal de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). Como se nota facilmente, além de os veículos não terem sido disponibilizados ao IPEM/RN em sua totalidade, o pagamento do mês de agosto foi maior do que o contratualmente estipulado, tendo sido inclusive efetuado em duplicidade, o que por si só já evidencia desvio de recursos públicos.** A empresa ainda recebeu, com base no contrato celebrado a partir da licitação na modalidade pregão presencial objeto do Processo nº 249/2007, os seguintes valores: a.2) R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) em 26 de setembro de 2007 (fls. 1179 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91); b.2) R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) em 31 de outubro de 2007 (fls. 1181 do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). **No total, a Protásio Locação e Turismo Ltda. recebeu do IPEM/RN R\$ 111.788,32 (cento e onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).**

[...]

Como, na verdade, só eram disponibilizados efetivamente ao IPEM/RN cinco veículos de transporte, os quais tinham um aluguel mensal por unidade de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a Protásio Locação e Turismo Ltda. só tinha direito de receber dos cofres públicos, durante os quatro meses em que alugou os automóveis à autarquia estadual, o valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Do mesmo modo, a Acesso Locadora Ltda. só tinha direito de receber dos cofres públicos, durante os vinte e nove meses em que alugou automóveis à autarquia estadual, o valor total de R\$ 195.750,00 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto, por meio da primeira empresa, foram desviados R\$ 84.788,32 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), ao passo que, por meio da segunda empresa, foram desviados R\$ 462.863,34 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro centavos). O total de verba pública indevidamente apropriada no caso foi de R\$ 547.651,66 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Na situação, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, LAURO MAIA, FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO e FRANCISCO GILSON DE MOURA, entre 2007 e 2010, utilizaram-se de contratos de locação de veículos celebrados entre o IPEN/RN e as empresas PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., a qual agiu por meio de seu sócio-administrador ISRAEL JOSÉ PROTÁSIO DE LIMA, e ACESSO LOCADORA LTDA., a qual atuou por intermédio de seu sócio-administrador FRANCISCO MARINHO DE FREITAS NETO, para desviar recursos públicos federais transferidos à entidade estadual pelo INMETRO, dispensando indevidamente licitações, direcionando procedimentos licitatórios, pagando por veículos alugados que não eram efetivamente disponibilizados, com o posterior retomo dos valores correspondentes aos articuladores do esquema, e usando parte dos veículos alugados em campanha político-eleitoral. As condutas dos envolvidos resultaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação a princípios da administração pública, especialmente ao princípio da moralidade.

V. Da Individualização e Tipificação das Condutas
[...]

e) Israel José Protásio de Lima

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, entre maio e agosto de 2007, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos os atos referentes à situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho, contribuiu decisivamente para que sua empresa fosse contratada irregularmente por Rychardson de Macedo Bernardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, sem prévio procedimento licitatório, para locação de veículos ao IPEN/RN, tendo havido contratação direta, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso ü, da Lei nº 8.666/1993, para atender a uma necessidade comum e permanente da autarquia estadual (Processo nº 167/2007). **Assim, ele, agindo dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), concorreu para que Rychardson de Macedo Bernardo, na condição de titular de cargo comissionado de autarquia estadual, dispensasse licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa, beneficiando-se da situação ilícita, para celebrar contrato com o Poder Público. Cometeu, portanto, o crime previsto no artigo 89, parágrafo único, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.**

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, entre junho e outubro de 2007, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos referentes á situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho, contribuiu decisivamente para que Rychardson de Macedo Bernardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, realizasse licitação na modalidade pregão presencial para locação de veículos ao IPEN/RN, **tendo havido o direcionamento do certame, concretizado em 2007, em favor da sua empresa, por meio da inclusão da exigência de apresentação de licença ambiental como requisito para habilitação dos licitantes, o que levou à participação na licitação exatamente apenas da Protásio Locação e Turismo Ltda. (Processo nº 249/2007).** Assim, ele, agindo dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), concorreu para que Rychardson de Macedo Bernardo, titular de cargo comissionado em autarquia estadual, a frustrasse ou fraudasse, mediante expediente astucioso, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si (desvio de verbas) e para outrem (contratação das empresas com o Poder Público e conseqüente recebimento de pagamentos pelos veículos locados), vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Cometeu, portanto, o crime previsto no artigo 90, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, em 26 de junho, 08 e 28 de agosto, 26 de setembro, 31 de outubro, 04 e 20 de dezembro de 2007, em 08 e 19 de fevereiro, 28 de março, 22 de abril, 13 e 19 de maio, 01 e 28 de julho, 05 e 23 de setembro, 29 de outubro, 01 de dezembro de 2008, em 17 de fevereiro, 09 e 30 de março, 06 de maio, 01 de junho, 01 e 07 de julho, 11 de agosto, 04 e 08 de setembro, 23 de outubro, 03 e 29 de dezembro de 2009 e em 11 de fevereiro e 30 de março de 2010, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos os atos referentes à situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia, Fernando Antônio Leal Caldas Filho e Francisco Marinho de Freitas Neto, **concorreu decisivamente para que Rychardson de Macedo Bernardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, mediante a contratação fictícia e simulada da locação ao IPEN/RN de doze veículos comuns e um veículo utilitário, quando na verdade as empresas contratadas, a Protásio Locação e Turismo Ltda., de início, e a Acesso Locadora Ltda., depois, apenas disponibilizavam à autarquia estadual cinco veículos comuns, efetuasse pagamentos às contratadas de montantes superiores aos que seriam devidos, havendo o recolhimento do excedente por Fernando Antônio Leal Caldas Filho, que repassava os valores, pelo menos em parte, a Lauro Maia.** Vale ressaltar que, embora a Protásio Locação e Turismo Ltda. tenha desistido de integrar o esquema de desvio de verbas públicas no decorrer de sua execução, ela, por meio de Israel José Protásio de Lima, foi quem indicou a Acesso Locadora Ltda. para dar continuidade ao saque aos cofres públicos. Desse modo, foram desviados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos públicos federais transferidos pelo INMETRO, no importe de no mínimo RS 547.651,66 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), em benefício particular. **Assim, Israel José Protásio de Lima concorreu, dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), para o desvio de dinheiro público, em proveito alheio, de que o ex-diretor do IPEN/RN tinha a posse em razão do cargo comissionado.** A conduta foi praticada mediante trinta e oito pagamentos, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Ele cometeu, portanto, trinta e oito vezes, o crime de peculato qualificado em continuidade delitiva e concurso de pessoas, previsto no artigo 312, combinado com os artigos 327, § 2º, 71 e 29, todos do Código Penal.

[...]

VI. Dos pedidos

Assim, diante de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia contra RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, LAURO MAIA, FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO, FRANCISCO GILSON DE MOURA e ISRAEL JOSÉ PROTÁSIO DE LIMA e FRANCISCO MARINHO DE FREITAS NETO, ordenando-se a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal], designando-se dia e hora para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados, com o prosseguimento do feito até sentença final condenatória, infligindo-se aos réus as penas previstas no artigo 89, caput e parágrafo único, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, no artigo 90, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 312, combinado com os artigos 327, § 2º, 71 e 29, todos do Código Penal, aplicando-se entre os diferentes tipos de delito a regra do concurso material de infrações penais, disposta no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os ilícitos foram praticados mediante mais de uma ação, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Pede-se, inclusive, cora base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação dos acusados à reparação dos danos, mediante ressarcimento ao INMETRO dos prejuízos verificados no caso, no valor mínimo de RS 547.651,66 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Em relação ao acusado Rychardson de Macedo Bernardo, sendo confirmado o depoimento prestado em acordo de colaboração premiada, o órgão ministerial requer a aplicação em seu favor do perdão judicial], conforme compromisso assumido no caso.

Nota-se que a denúncia imputou ao recorrente a prática dos delitos previstos nos arts. 89, parágrafo único, e 90, ambos da Lei 8.666/90, e no art. 312 do Código Penal.

A inicial acusatória destacou que o recorrente participava de um esquema que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desviava recursos públicos para beneficiar a si próprio e a terceiros. Consta da denúncia que a empresa PROTÁSIO LTDA. assinou contrato com o IPEN/RN (Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte) para locação de veículos. Nesse sentido, o contrato previa inicialmente a locação de um número determinado de veículos, entretanto quantidade inferior era disponibilizada pela empresa e o valor referente aos veículos não disponibilizados era repassado a terceiros para ser distribuído.

Destaca a exordial que, *Em 2007, a Protásio Locação e Turismo Ltda., por indicação de Lauro Maia e Fernando Antônio Leai Caldas Filho, foi contratada para locação de veículos ao IPEN/RN mediante um procedimento de dispensa de licitação e um procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tendo havido direcionamento desse último certame em favor da empresa.* Por meio de depoimento em colaboração premiada o corréu RYCHARDSON explicou ao membro do Ministério Público como funcionava o esquema, detalhando que ***Aí, fiz o contrato com Israel. Como é que ia fazer pra ter o retomo? Ai Fernando disse: "Não, Rychardson, faça o seguinte. Você precisa de quantos carros?" Ai eu disse: "Não, rapaz, preciso de uns cinco". Ai ele disse: "Não, então a gente vai fazer o seguinte. A gente vai botar doze e sete fica parado". Ai eu: "Beleza". "E uma caminhonete que o valor é bem maior e que também fica parada. Ai é onde vai vir o retorno".***

Em relação ao delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/90, a denúncia destacou que a *Locação de veículos não se enquadra no conceito de situação emergencial a ensejar dispensa de licitação, correspondendo a uma necessidade permanente da entidade pública, a exigir regular procedimento de licitação, inclusive para aquisição de automóveis, valendo ressaltar que no caso o IPEN/RN dispunha de frota própria*, mencionou que ***A proposta da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. já foi apresentada com cópia do contrato social e de certidões negativas, a indicar que ela fora previamente escolhida para ser diretamente contratada no caso, sem que se apresentasse justificativa para tanto (fls. 139/152 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). O contrato de locação de veículos foi assinado em 21 de maio de 2007 (fls. 160/162 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91), em data anterior à certidão negativa de débitos estaduais da empresa contratada, emitida em 22 de maio de 2007 (fls. 150/151 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91). Além disso, as propostas apresentadas pelas empresas na cotação de preços se referiam ao aluguel de dez veículos de transporte e um utilitário, ao passo que o contrato estipulou a locação de doze veículos de transporte e um utilitário.***

No que se refere ao ilícito do art. 90 da Lei de Licitações, asseverou que ***O certame foi direcionado em favor da Protásio Locação e Turismo Ltda., o que ocorreu mediante a inclusão do item 5.2. e) no edital, o qual exigia, como requisito para habilitação das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, a apresentação de uma Licença de Meio Ambiente e Urbanismo expedida pela SEMURB, destacando, também, que apesar de várias outras empresas interessadas - no total de catorze - terem retirado cópia do edital, conforme protocolos de fls. 231/234 do Anexo I do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91, apenas a Protásio Locação e Turismo Ltda. compareceu ao pregão e apresentou os documentos de habilitação e a proposta, tendo sido considerada vencedora (fls. 347/348 do Anexo II do ICP nº 1.28.000.000503/2012-91).

Mencionou que a cláusula foi inserida no edital de licitação, pois **RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO determinou que o depoente incluísse como exigência para habilitação das empresas uma certidão ambiental; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao depoente que tinha sido orientado por FERNANDO CALDAS FILHO a incluir a exigência em questão; QUE a exigência servia para restringir o caráter competitivo do certame.**

No que concerne aos dois crimes referentes à Lei de Licitações, a denúncia colaciona, ainda, a elaboração de relatórios de auditoria, confirmando as irregularidades encontradas pela equipe do INMETRO.

Por fim, no tocante ao delito de peculato, a inicial acusatória mencionou que A ausência de disponibilização de todos os veículos alugados ao IPEN/RN gerava pagamentos indevidos com base nos contratos de locação de veículos. **Por meio desses pagamentos se desviava a verba pública em favor das empresas contratadas, as quais, através de seus representantes legais, repassavam os valores a Fernando Antônio Leal Caldas Filho, que agia como intermediário de Lauro Maia. Fernando Antônio Leal Caldas Filho posteriormente realizava um acerto de contas com Rychardson de Macedo Bernardo, a fim de garantir que o produto do saque aos cofres do IPEN/RN fosse igualmente dividido.**

Assim, conforme se observa, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao recorrente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente comprovado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação dos delitos previstos nos arts. 89, parágrafo único, e 90, ambos da Lei n. 8.666/90, e no art. 312 do Código Penal.

Com efeito, não há generalidade na denúncia acima transcrita, que individualiza a conduta do paciente, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

O fato de o autor ser representante legal da empresa utilizada para fazer contrato de locação de veículos, quando na realidade era disponibilizada quantidade inferior da frota, demonstra indícios de concorrência do recorrente para a prática dos delitos, uma vez que, ao que tudo indica, possuía ciência dos contratos assinados e da quantidade de veículos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizados, bem como dos pagamentos efetuados.

Em relação à alegação de que a ação penal presente deveria ser trancada com relação ao paciente, assim como ocorreu com alguns dos corréus, também não merece acolhida. Isso porque, conforme destacou o Tribunal *a quo*, *in verbis*:

A exposição, logo de início, das imputações formuladas contra o paciente tem a finalidade única de evidenciar se tratar de condutas que não guardam nenhuma similitude com as que sustentaram a concessão de remédios heroicos anteriores, impetrados por outros pacientes, dentro da argumentação que a inicial destacou com bastante ênfase. A primeira, por exemplo, refere-se ao fato do paciente não poder ser responsabilizado pela conduta de servidor cuja nomeação para cargo eletivo, apenas, solicitara. A outra, por haver, em tese, solicitado, à então Governadora potiguar, bem como ao seu filho, a continuidade de corréu na direção da citada autarquia, na medida em que, por ser estranho aos quadros desta instituição, não haverá como exercer qualquer gerência sobre a conduta funcional do servidor contratado. Outra, enfim, por haver influenciado nas decisões da citada autarquia federal, por meio do seu então diretor, uma vez que nunca pertencera aos quadros desta instituição, muito menos exercera poder de mando.

Essas condutas, tangidas em habeas corpus anteriores, serviram de esteio para a concessão da ordem impetrada. Aqui, ao contrário, são três condutas, totalmente diferentes, sustentadas, uma, na conduta alojada no art. 89, da Lei 8.666; outra, no art. 90, do mesmo diploma; e, por fim, a última, no art. 312, do Código Penal. Não se cuidando de condutas absolutamente idênticas, nem por qual guarde liame ou sejam idênticas, não há como invocar precedentes sem conexão com a situação factual aqui vivida.

Dessa forma, não há falar em similitude fática para o trancamento da ação penal com o mesmo fundamento utilizado para os outros corréus.

Quanto ao dolo específico e ao prejuízo ao erário, a denúncia destacou que ***Assim, ele, agindo dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), concorreu para que Rychardson dc Macedo Bernardo, na condição de titular de cargo comissionado de autarquia estadual, dispensasse licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa, beneficiando-se da situação ilícita, para celebrar contrato com o Poder Público. Cometeu, portanto, o crime previsto no artigo 89, parágrafo único, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.***

Por conseguinte, o dolo de se beneficiar por meio do contrato de locação de veículo bem caracteriza o dolo específico, e o prejuízo ao erário também é devidamente descrito na denúncia, a saber: ***Como, na verdade, só eram disponibilizados efetivamente ao IPEM/RN cinco veículos de transporte, os quais tinham um aluguel mensal por***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a Protásio Locação e Turismo Ltda. só tinha direito de receber dos cofres públicos, durante os quatro meses em que alugou os automóveis à autarquia estadual, o valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) (...) Portanto, por meio da primeira empresa, foram desviados R\$ 84.788,32 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

No concernente ao delito do art. 90 da Lei de Licitações, tem-se que a determinação para inserir em edital de licitação cláusula que beneficie determinada empresa é suficiente para atestar indícios de favorecimento de uma determinada empresa – mormente por ter sido determinada a inserção de tal cláusula –, conforme afirmado em um dos depoimentos, somando-se ao fato de que apenas a empresa do recorrente compareceu à licitação.

Ademais, no que se refere à ausência de justa causa para o delito de peculato, consoante certificado, a denúncia traz inúmeros elementos que demonstram os indícios de materialidade e autoria do delito, mencionando, além dos testemunhos realizados em acordo de colaboração premiada, os documentos (pareceres de auditoria, contratos e notas fiscais, entre outros) que são suficientes para o início da persecução penal. Assim, não há falar em oferecimento da denúncia somente com base em testemunhos de delação premiada.

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *digressões sobre a **justa causa** para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório* (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0092654-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.400 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007432920154058400 08116252620174050000 8116252620174050000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISRAEL JOSÉ PROTASIO DE LIMA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393 CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO
CORRÉU	: LAURO MAIA
CORRÉU	: FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO GILSON DE MOURA
CORRÉU	: FRANCISCO MARINHO DE FREITAS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.